

#### Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

Ofício nº. 001/2018

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

Ilmo Sr.

Jorge Antônio Deher Rachid

Secretário da Receita Federal do Brasil

Ministério da Fazenda

Assunto: Indenização de Fronteira - Questionamentos.



O Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda - SINDFAZENDA, entidade inscrita no CNPJ sob o n. 07.324.693/0001-17, detentora de registro sindical, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob n. 913.000.000.26204-1, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência expor e questionar posicionamento sobre os seguintes pontos:

Com a edição da Lei nº. 12.855 de 02/09/2013, que instituiu indenização devida aos servidores em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços, regulamentada pelo decreto n.º 9.227, de 06/12/2017, complementado pela Portaria MPDG nº. 459, de 19 de dezembro de 2017, que definiu os municípios considerados localidades estratégicas, o SINDFAZENDA pontua alguns questionamentos que precisam de posicionamento desta instituição:

#### 1) Data da vigência

1.1 Qual o critério utilizado, com embasamento legal, para determinar a data de pagamento da citada indenização, data do decreto ou data da portaria?





Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

O SINDFAZENDA entende que a data inicial para pagamento deve ser a do decreto que regulamentou a Lei 12.855/13, conforme expressamente definido em seu artigo 1º, deixando para portaria apenas a definição das localidades.

Art. 1º Este Decreto **regulamenta** a <u>Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013,</u> que institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços, quanto:

### 2) Indenização x Férias:

2.1 A indenização instituída pela lei 12.855, será devida quando o servidor estiver em gozo de férias?

Em análise ao parágrafo 2º, do artigo 3º, da citada lei, a indenização não será devida nos dias em que não houver prestação de serviços pelo servidor, de forma genérica. Porém, nesse mesmo parágrafo o legislador incluiu, expressamente, como hipóteses de não pagamento as ausências previstas nos artigos 97 e 102, da Lei 8.112/90. Nota-se que ao citar as ausências do artigo 102 como hipótese de não pagamento, o legislador excluiu o inciso I, que trata das férias.

Em tal caso o SINDFAZENDA entende que o servidor faz jus ao recebimento da indenização aqui tratada durante o período em que estiver em gozo de suas férias regulamentares.

## 3) Indenização x Horário especial:

3.1 Qual tratamento será dado pela administração aos servidores que, por lei, atuam em horário especial, contudo recebendo por 40 horas semanais?



Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

O horário especial, em questão, é tratado no Dec. 1.590, de 10/08/1995 e no artigo 98, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90. Os servidores abrangidos por essa regulamentação não sofrem prejuízo em sua remuneração, permanecendo com pagamento referente a carga horária de 40 horas semanais.

Ainda, conforme artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 13.146, de 06/07/2015, é assegurado ao trabalhador com deficiência, condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Diante disto, o sindicato entende que para efeito de cálculo e pagamento da indenização, a administração deverá considerar como jornada de 08 horas trabalhadas, o servidor enquadrado em horário especial, regulamentado conforme a legislação citada acima.

# 4) Indenização x Contribuição Previdenciária:

Constatou-se, em pesquisa feita dentre nossos filiados, que na prévia do pagamento referente ao mês de Jan/2018, que inclui o pagamento da indenização de fronteira devida no mês de dezembro/2017, existe a incidência de cobrança de contribuição previdenciária sobre a parcela de indenização.

Ocorre que, conforme expresso na Lei 10887/2004, inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 4º, as parcelas remuneratórias devidas em função do local de trabalho não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, como é o caso da indenização tratada na Lei 12.855/13, portanto entende-se que essa cobrança é INDEVIDA, devendo ser excluída, de imediato, realizando-se o ressarcimento dos valores que, por ventura, foram descontados indevidamente.

CCSW 05, lote 02 bloco B2, salas 38/88/92/96/118 – Ed. Antares Center, setor Sudoeste – Brasília/DF – CEP 70.680-550 Fone 3963 0898 www.sindfazenda.org.br, sindfazenda@terra.com.br e sindfazenda@sindfazenda.org.br



Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos

Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a

manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será

calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela

Medida Provisória nº 805, de 2017)

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche:

VI - o auxílio pré-escolar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (grifo nosso)

O SINDFAZENDA fica no aguardo do posicionamento deste gabinete.

Respeitosamente

Luis Roberto da Silva Presidente do SINDFAZENDA